



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16/2020

### **INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS AO SETOR DE TURISMO E TERCIÁRIO (COMÉRCIO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 26/05/2020, o Projeto de Lei nº 17/2020, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Richard Costa), que institui incentivos fiscais ao setor de turismo e terciário (comércio de bens e prestação de serviços) do município de Anchieta/ES.

## PROJETO DE LEI Nº 17/2020

### **INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS AO SETOR DE TURISMO E TERCIÁRIO (COMÉRCIO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES.**

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei autoriza o Executivo a conceder incentivos fiscais ao setor de turismo, composto principalmente por hotéis, pousadas e comércios (bares, restaurantes, sorveterias, entre outros) e também ao setor terciário (academias, salões, entre outros), que foram atingidos diretamente pela pandemia, enquanto decretado estado de calamidade pública.

**Art. 2º.** Para a habilitação da concessão fiscal, a empresa deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. pertencer ao setor turístico ou ao setor terciário;
- II. empregar diretamente moradores do Município de Anchieta-ES, em quantidade igual ou superior a 70% do total de empregados a serem contratados.
- III. faturar toda a produção de sua empresa no Município de Anchieta-ES.

**§ 1º.** Não fará jus aos benefícios desta lei, a empresa que:

- I. esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Anchieta-ES;
- II. tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;
- III. esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º.** As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

**§ 1º.** Poderá haver demissões em período de alta temporada, como férias, feriados, datas comemorativas e eventos, quando há contratações de funcionários temporários.

**Art. 4º.** São considerados incentivos fiscais estes, bem como outros que o Executivo poderá conceder:

- I. Isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) da empresa habilitada;
- II. Isenção do valor da Taxa de Autorização de Funcionamento a contar do deferimento do benefício.
- III. Isenção do Imposto sobre serviço (ISS) da empresa habilitada;

**§ 1º.** A concessão do benefício fiscal não desobriga a empresa de se manter apta para a concessão de autorização de funcionamento, além de não impedir que a fiscalização municipal realize vistorias sempre que julgar necessário.

**Art. 5º.** O Executivo poderá autorizar a suspensão temporária para o pagamento de tributos pelo prazo de **1 (um) ano**, podendo ser estendido enquanto caracterizado estado de calamidade pública.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 26 de maio de 2020

**CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

**GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS** **ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**  
Vice Presidente Secretário

